



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 15.961/CS

HABEAS CORPUS Nº 112.242 – DISTRITO FEDERAL

IMPETRANTE: JONAS MODESTO DA CRUZ

IMPETRADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACIENTE: RODOLPHO FÉLIX GRANDE LACERDA

RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

JÚRI. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DÓLO EVENTUAL. (ART. 121, §2º, III, CP). PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, *CAPUT*, CP). RECURSOS DA DEFESA E ACUSAÇÃO. APELOS DESPROVIDOS PELO TJDFT. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL SUBSEQUENTE. DESPROVIMENTO PELA 5ª TURMA/STJ. RESP DO *PARQUET* PROVIDO. REINSERÇÃO DA QUALIFICADORA DO “PERIGO COMUM” DESCRITA NA DENÚNCIA. (INCISO III, §2º, ART. 121, CP). SUBMISSÃO DO PACIENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR. SESSÃO AGENDADA PARA 14/3/2012. *WRIT* NO STF VISANDO À DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DOLOSO PARA O ILÍCITO DESCRITO NO ART. 302, *CAPUT*, CTB. INEXISTÊNCIA DE DOLO EVENTUAL. RÉU QUE TERIA AGIDO COM CULPA CONSCIENTE. TEMA CONTROVERSO. ARGUIÇÕES INSUSCETÍVEIS DE APRECIÇÃO NA VIA SELETA DO *MANDAMUS*. DILAÇÃO PROBATÓRIA QUE NÃO SE COADUNA COM A VIA ESTREITA. INEXISTÊNCIA DAS ILEGALIDADES SUSCITADAS. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de Rodolpho Félix Grande Ladeira contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento a agravo regimental da Defesa

mantendo decisão que determinou a submissão do paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, ante a prática de homicídio qualificado decorrente de acidente de trânsito.

2. A Defesa sustenta, em síntese, que a conduta praticada pelo paciente *“não se enquadra no tipo do art. 121 do Código Penal, mas sim naquele especificamente previsto no art. 302, cabeça, do Código de Trânsito Brasileiro, conforme, aliás, já decidiu em data recente e em situação semelhante esse Excelso Pretório no HC nº 107.801-SP, sendo redator designado para o acórdão o eminente Ministro Luiz Fux”*, impondo-se a desclassificação do crime doloso para a modalidade culposa. Afirma, ainda, a nulidade da pronúncia por (suposta) inclusão de fato novo não descrito na denúncia – participação de “racha automobilístico” – concluindo, ao fim, pela impossibilidade do paciente ser levado a julgamento em Plenário do Júri, cuja sessão está agendada para 14/3/2012.

3. O parecer é pela denegação da ordem.

4. O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios denunciou o paciente pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal, tendo em vista que *“em 24/01/2004, ao conduzir veículo sobre a Ponte Juscelino Kubitschek, colidiu contra a traseira de automóvel que trafegava à sua frente, ocasionando a morte instantânea de seu condutor”*. Concluída a instrução processual, sobreveio decisão que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, *caput*, do CP, ensejando a interposição de recursos da Defesa e Acusação; o eg. TJDFT negou provimento aos apelos, seguindo-se os respectivos recursos especiais, sendo provido o do MPDFT para efeito de reinserir a qualificadora do perigo comum (art. 121, §2º, **inciso III**, do CP), que havia sido decotada na pronúncia. Quanto ao REsp da Defesa, foi inadmitido e aviado o competente agravo de

instrumento, foi-lhe negado provimento; o agravo regimental subsequente também não logrou êxito, sendo desprovido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. COLISÃO DE VEÍCULOS. EXCESSO DE VELOCIDADE. PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRETENDIDA IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES REEXAME DE PROVAS. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, na via estreita do recurso especial, revisar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para que seja o réu submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio doloso (art. 121, caput, do Código Penal).

3. No caso, não se trata de diferenciar, em tese, o dolo eventual da culpa consciente, mas sim do mero exame de matéria de fato, tendo em vista que a fundamentação constante da sentença de pronúncia e do acórdão impugnado demonstra a existência de elementos mínimos suficientes para a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal Popular, que examinará as questões controvertidas.

4. O simples fato de se tratar de delito decorrente de acidente de trânsito não implica ser tal delito culposos se há, nos autos, dados que comprovam a materialidade e demonstram a existência de indícios suficientes de autoria do crime de homicídio doloso. Precedentes.

5. A sentença de pronúncia, à luz do disposto no art. 408, *caput*, do CPP, deve, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, visto se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação. No caso, o *decisum* foi proferido com estrita observância da norma processual, fundamentando-se em elementos suficientes para pronunciar o réu, tais como o interrogatório, os depoimentos das testemunhas, além do laudo pericial oficial.

6. Tratando-se de crime doloso contra a vida, o julgamento pelo Tribunal do Júri somente pode ser obstado se manifestamente improcedente a acusação, cabendo a solução das questões controvertidas ao órgão competente, devido à aplicação, na fase do *judicium accusationis*, do princípio *in dubio pro societate*.

7. Agravo regimental improvido.”

5. É contra esta decisão que se volta o presente *mandamus* visando, em suma, a desclassificação da conduta descrita no art. 121, §2º, III, do CP, para a prevista no art. 302, *caput*, do CTB; pleiteia, ainda, o afastamento de tese que entende contemplada em sede ordinária e mantida no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o paciente teria participado de “racha automobilístico” na ocasião do homicídio, pois alega que tal fato não consta da denúncia e agrava “sensivelmente” a situação do acusado ao reforçar a presença do dolo eventual na conduta delitiva, a qual na verdade se qualificada como culposa (culpa consciente). Em reforço à pretensão, menciona decisão dessa Suprema Corte proferida no HC nº 107.801/SP, Rel. Min. Luiz Fux, que entende semelhante à hipótese dos autos.

6. De início cabe salientar que o pleito ora em análise (aferição de elemento subjetivo do tipo para eventual desclassificação de conduta dolosa para a modalidade culposa) demanda ampla incursão no campo fático-probatório para que se possa delinear o real *animus* do agente; tal conduta,

no entanto, mostra-se totalmente incompatível com os estreitos limites do *mandamus* – via sabidamente de rito célere e cognição sumária –, induzindo, assim, ao não conhecimento da ação.

7. Por outro lado, a questão é complexa e controvertida, ressaíndo evidente que o correto esclarecimento dos fatos somente se dará com esteio na prova carreada aos autos e em momento processual oportuno (*judicium causae*) à luz da ampla defesa e contraditório, devendo ser julgada pelo Juízo natural da causa designado constitucionalmente (crimes dolosos contra a vida). Isto porque, como é sabido, a decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, na qual o magistrado pronunciante limita-se a expor as razões de seu convencimento acerca da prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria (art. 413, *caput*, e § 1º, CPP¹), jamais podendo invadir seara probatória de análise privativa do Conselho de Sentença, circunstância não verificada na espécie.

8. No tocante à desclassificação do crime doloso face à ausência de dolo eventual na conduta do agente, o momento processual também afigura-se totalmente inoportuno para apreciação do tema, por demais controvertido. Os elementos aferidos na primeira fase do rito escalonado do Júri (*judicium accusationis*) são bastantes a evidenciar que o ilícito praticado pelo paciente se amolda, em princípio, à descrição típica do art. 121, §2º, inciso III, do CP, dando conta que ao conduzir veículo em alta velocidade (mais de 165 km/h) na Ponte JK, nesta capital, colidiu com automóvel conduzido por Francisco Augusto Nora Teixeira provocando sua morte instantânea, expondo ainda a *perigo comum* as pessoas que ali trafegavam. Com efeito, aferidas as circunstâncias, teve-se como plenamente justificada

1. Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§1º. A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicição da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

a submissão do paciente a julgamento pelo Júri Popular, seara onde será apreciado *com a amplitude necessária* o elemento volitivo do acusado, assim como sua eventual participação em “racha automobilístico” (fato do qual decorrera todo o evento criminoso, segundo depoimento das testemunhas), cabendo ao Conselho de Sentença, se for o caso, acolher a pretensa desclassificação de conduta pleiteada pela Defesa.

9. A propósito, vale destacar que essa Suprema Corte já decidiu que “*O habeas corpus não é o meio processual adequado ao reexame de provas e a revisão da culpabilidade com o fito de desclassificar o delito.*” (HC nº 71.559/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 03/3/1995).

10. Quanto ao precedente “semelhante” suscitado pela Defesa (HC nº 107.801, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 06/9/2011) em que essa Suprema Corte concedera a ordem, o caso não se presta como paradigma à hipótese vertente. Naqueles autos o tema versado consistiu em homicídio de trânsito decorrente de embriaguez ao volante e o acusado fora pronunciado por homicídio qualificado; lá, assentou-se a impossibilidade de se presumir o dolo eventual nos casos de embriaguez voluntária, admitindo-se, no entanto, na hipótese de embriaguez preordenada, o que não ocorrera na espécie. Ao final de longo debate, desclassificou-se a conduta de homicídio qualificado para a prevista no art. 302, *caput*, CTB. Efetivamente não é este o caso dos autos. Aliás, em recente pronunciamento dessa Suprema Corte em que mais uma vez foi confrontado o tema dolo “eventual x culpa consciente” envolvendo delitos de trânsito com resultado morte, o ilustre Relator, Ministro Luiz Fux, foi preciso ao tecer considerações que bem aclaram a diferenciação de situações, nos seguinte moldes expressos na ementa do julgado:

“PENAL E PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO

ORDINÁRIO. HOMICÍDIO. “PEGA” OU “RACHA” EM VIA MOVIMENTADA. DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DE DESEMBARGADORA NO SEGUNDO JULGAMENTO DO MESMO RECURSO, ANTE A ANULAÇÃO DO PRIMEIRO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA PRONÚNCIA NÃO CONFIGURADO. DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE. PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÃO NÃO AUTORIZADA EM VIA PÚBLICA MOVIMENTADA. FATOS ASSENTADOS NA ORIGEM. ASSENTIMENTO QUE SE DESSUME DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DOLO EVENTUAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVALORAÇÃO DOS FATOS. ORDEM DENEGADA. 1. (...).

(...)

IV – ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO 11. O caso sub *judice* distingue-se daquele revelado no julgamento do HC nº 107801 (rel. min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 13/10/2011), que cuidou de paciente sob o efeito de bebidas alcoólicas, hipótese na qual gravitava o tema da imputabilidade, superada tradicionalmente na doutrina e na jurisprudência com a aplicação da teoria da *actio libera in causa*, viabilizando a responsabilidade penal de agentes alcoolizados em virtude de ficção que, levada às últimas consequências, acabou por implicar em submissão automática ao Júri em se tratando de homicídio na direção de veículo automotor. 12. A banalização do crime de homicídio doloso, decorrente da sistemática aplicação da teoria da “ação livre na causa” mereceu, por esta Turma, uma reflexão maior naquele julgado, oportunidade em que se limitou a aplicação da mencionada teoria aos casos de embriaguez preordenada, na esteira da doutrina clássica. 13. A precompreensão no sentido de que todo e qualquer homicídio praticado na direção de veículo automotor é culposo, desde não se trate de embriaguez preordenada, é assertiva que não se depreende do julgado no HC nº 107801. 14. A diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente encontra-se no elemento volitivo que, ante a impossibilidade de penetrar-se na psique do agente, exige a observação de todas as circunstâncias

objetivas do caso concreto, sendo certo que, em ambas as situações, ocorre a representação do resultado pelo agente. 15. Deveras, tratando-se de culpa consciente, o agente pratica o fato ciente de que o resultado lesivo, embora previsto por ele, não ocorrerá. Doutrina de Nelson Hungria (Comentários ao Código Penal, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, v. 1., p. 116-117); Heleno Cláudio Fragoso (Lições de Direito Penal – parte geral, Rio de Janeiro: Forense, 2006, 17. ed., p. 173 – grifo adicionado) e Zaffaroni e Pierangeli (Manual de Direito Penal, Parte Geral, v. 1, 9. ed – São Paulo: RT, 2011, pp. 434-435 –grifos adicionados). 16. A cognição empreendida nas instâncias originárias demonstrou que o paciente, ao lançar-se em práticas de expressiva periculosidade, em via pública, mediante alta velocidade, consentiu em que o resultado se produzisse, incidindo no dolo eventual previsto no art. 18, inciso I, segunda parte, verbis: (“Diz-se o crime: I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” - grifei) (...). (...)” (HC nº 101.698/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/11/2011)

11. Ante o que exposto e à míngua de constrangimento ilegal a sanar, manifesta-se o Ministério Público Federal pela denegação do *habeas corpus*.

Brasília, 1º de março de 2012

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES

Subprocuradora-Geral da República